MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 001/2026

Município de Cerro Negro – Santa Catarina

A empresa **TR Capistrano LTDA**, inscrita no CNPJ nº 52.334.731/0001-77, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente MANIFESTAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO em face de sua INABILITAÇÃO no certame em epígrafe, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos.

1. DOS FATOS

A Recorrente foi inabilitada sob o fundamento da não apresentação de autorização municipal para transporte escolar, documento este emitido pelo Município de Cerro Negro/SC e posteriormente confirmado junto ao órgão de trânsito estadual competente DETRAN.

Ocorre que tal documento possui natureza meramente formal e declaratória, não constituindo requisito essencial para comprovação da capacidade técnica ou operacional da empresa, uma vez que todas as condições legais necessárias à execução do objeto já estavam devidamente comprovadas por meio de documentação idônea apresentada tempestivamente no certame.

Nos termos do art. 136 do Código de Trânsito Brasileiro, o transporte escolar depende do cumprimento das exigências estabelecidas pelo Município onde o serviço será prestado, estando a autorização diretamente vinculada às condições locais de execução do serviço. Assim, a autorização municipal exigida no certame refere-se exclusivamente ao Município de Cerro Negro/SC, não havendo qualquer previsão legal de aproveitamento de autorização expedida por outro ente municipal.

2. DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE EMISSÃO PRÉVIA DO DOCUMENTO

A legislação municipal vigente do Município de Cerro Negro, por meio da Lei Complementar nº 925/2025, disciplina de forma específica o procedimento de autorização para o transporte escolar municipal.

O art. 19 do referido diploma legal estabelece expressamente que:

> "Verificado o cumprimento de todas as exigências legais e contratuais, o Município emitirá uma Autorização para o Transporte Escolar Municipal, a ser fixada em local visível nos veículos (...)"

Da leitura literal do dispositivo, observa-se que a emissão da autorização está condicionada, de forma cumulativa, ao cumprimento prévio das exigências legais e contratuais, o que evidencia que tal documento não possui natureza prévia ou habilitatória, mas sim consequente e declaratória, decorrente da formalização do vínculo entre a empresa prestadora e o Município.

Assim, a própria lei municipal define a ordem lógica dos atos administrativos, sendo juridicamente impossível a emissão da autorização antes da existência de vínculo contratual válido, sob pena de afronta direta ao texto legal local.

O referido documento somente pode ser emitido mediante procedimento presencial ou por e-mail junto à prefeitura municipal e totalmente presencial junto ao órgão estadual de trânsito DETRAN/CIRETRAN, dependendo da assinatura de agentes públicos e da identificação expressa da empresa requerente, por parte do município.

Tal circunstância torna materialmente impossível a sua obtenção antes da realização do pregão eletrônico, especialmente para empresas sediadas em outros municípios, configurando exigência desproporcional e restritiva à competitividade.

A autorização para transporte escolar pressupõe vínculo concreto com o Município onde o serviço será executado, bem como a identificação do prestador. Tal circunstância decorre da própria sistemática do Código de Trânsito Brasileiro, que não admite autorizações abstratas ou desvinculadas da prestação efetiva do serviço, tornando juridicamente impossível a obtenção prévia de autorização junto a município diverso ou antes da definição do vínculo administrativo.

3. DA EMISSÃO POSTERIOR DO DOCUMENTO E DA BOA-FÉ

A emissão do documento em data posterior ao pregão decorreu exclusivamente da impossibilidade material de sua obtenção prévia, e não de desídia da Recorrente.

Demonstrando boa-fé, diligência e pleno interesse na contratação, a Recorrente providenciou sua emissão tão logo foi possível, anexando-o ao presente recurso, sem que disso resulte qualquer prejuízo à Administração ou aos demais licitantes.

4. DA QUEBRA DO SIGILO DO CERTAME E AFRONTA AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS

A exigência prévia de documento que identifica o licitante perante o próprio ente contratante viola o princípio do sigilo do certame, inerente ao pregão eletrônico, uma vez que permite que agentes públicos tenham conhecimento antecipado das empresas interessadas na licitação.

Tal prática afronta diretamente os princípios da impessoalidade, isonomia, moralidade administrativa, competitividade e julgamento objetivo, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Ressalte-se, ainda que o art. 11º da lei nº 14.133/2021 estabelece que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa e evitar cláusulas ou exigências que restrinjam injustificadamente a competitividade, especialmente quando não essenciais à execução do objeto, exatamente como ocorre no presente caso.

Ressalte-se que, além de violar o sigilo do certame, a exigência de autorização municipal prévia revela-se incompatível com a lógica do Código de Trânsito Brasileiro, pois a autorização depende da identificação do prestador perante o próprio Município contratante. Tal exigência antecipada acaba por compelir o licitante a se identificar previamente junto à Administração, em afronta aos princípios da impessoalidade, isonomia e julgamento objetivo.

5. DO FORMALISMO MODERADO E DA POSSIBILIDADE DE SANEAMENTO

Nos termos do art. 12, inciso III, e do art. 64, §1º, da Lei nº 14.133/2021, o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a comprovação da qualificação do licitante não pode ensejar sua inabilitação, sendo plenamente admitida a complementação documental posterior.

Trata-se portanto de um documento confirmatório de condição já existente, e não de documento constitutivo ou habilitante da atividade.

No presente caso, o documento exigido apenas confirma situação fática já existente e plenamente comprovada, não alterando a proposta, tampouco conferindo qualquer vantagem competitiva à Recorrente.

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento consolidado no sentido de que o procedimento licitatório não pode se converter em instrumento de formalismo excessivo, devendo prevalecer a finalidade pública e a seleção da proposta mais vantajosa. Nesse sentido, o STF já decidiu que a exclusão de licitante por falha meramente formal, quando inexistente prejuízo à isonomia ou à competitividade, afronta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sendo plenamente admissível o saneamento de irregularidades formais que não alterem a substância da proposta nem a qualificação do licitante (MS 23.714/DF e MS 24.510/DF).

O art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que a competência dos órgãos executivos de trânsito dos Municípios limita-se à sua circunscrição territorial, razão pela qual eventual autorização expedida por outro município não produziria qualquer efeito jurídico para a execução do transporte escolar no Município de Cerro Negro/SC. Assim, a ausência momentânea do documento não configura falha substancial, mas mero aspecto formal plenamente sanável, nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

6. DO INTERESSE PÚBLICO, ECONOMICIDADE E CONTINUIDADE DO SERVIÇO

A Recorrente apresentou a proposta de menor preço no certame e encontra-se plenamente apta a executar imediatamente o objeto licitado.

A manutenção da inabilitação acarretará a necessidade de relicitação ou contratação emergencial, com aumento de custos ao erário e risco à continuidade do transporte escolar, serviço público essencial.

O provimento do presente recurso, ao contrário, atende plenamente ao interesse público, à economicidade e à eficiência administrativa.

Ressalte-se que a manutenção da inabilitação, com base em formalidade não essencial, poderá inclusive expor a administração a questionamentos futuros perante os órgãos de controle, por afronta aos princípios da competitividade, economicidade e seleção da proposta mais vantajosa.

7. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se:

a) O conhecimento e provimento do presente recurso;

b) A reconsideração da decisão que inabilitou a Recorrente;

Termos em que pede deferimento.

São José do Cerrito-SC, 13 de fevereiro 2026

Denevaldo Antônio Capistrano

CPF: 028.759.889-64

TR CAPISTRANO LTDA:52334731000177

Assinado de forma digital por TR CAPISTRANO LTDA:52334731000177
Dados: 2026.02.17 09:52:11 -03'00'

Representante